

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao recurso para reformar os decisórios das instâncias ordinárias e, por via de consequência, julgar procedentes os embargos para excluir o bem aludido da penhora, por a tanto infenso, invertidos os ônus da sucumbência.

Recurso Especial nº 66.643 – SP
(Registro nº 95.0025391-7)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*
Recorrente: *Paulo Ernesto Vampré Batelli*
Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Advogados: *Drs. Antônio Sérgio Falcão e outro*

EMENTA: *Civil. Registro público. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei 6.015/73, art. 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido.*

- I – O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico.
- II – A jurisprudência, como registrou BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a “lógica do razoável”, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros **Barros Monteiro**, **Cesar Asfor Rocha** e **Ruy Rosado de Aguiar**. Ausente, justificadamente, o **Ministro Bueno de Souza**.

Brasília, 21 de outubro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, reformando a sentença, indeferiu pedido do recorrente de alteração do seu nome, sob o fundamento de que os patronímicos de família não podem ser excluídos do nome civil e assinalando que o simples fato de o pai ter abandonado a criação do requerente desde cedo não seria motivo suficiente para a pretendida alteração.

Alegou o requerente, além de dissídio, violação do art. 56 da Lei de Registros Públicos, sustentando ser possível a alteração do nome, com exclusão do patronímico paterno, porque se sente exposto ao ridículo e ressentido ao saber que em seu nome repousa patronímico do pai, pessoa que não conhece e nunca viu, conforme havia sido salientado na decisão de primeira instância.

Contra-arrazoado pelo Ministério Público, foi o recurso admitido na origem, recebendo parecer desfavorável da Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** (Relator): A discussão centra-se na possibilidade ou não de alteração do nome do recorrente, que pretende excluir a partícula referente ao nome do pai "*Batelli*", uma vez que o pai nunca foi presente, tendo-o aliás, abandonado juntamente com a mãe quando tinha sete meses de idade. Diz ainda que se sente exposto ao ridículo e que jamais foi conhecido como *Paulo Batelli*, mas sim como *Paulo Vampré*, nome da mãe.

A Lei de Registros Públicos, ao tratar da disciplina relativa ao nome civil, dispõe, no art. 57, que pode haver alteração do nome desde que ocorra motivo bastante para tanto e se faça pela via judicial. A propósito, WALTER CENEVIVA afirma que a "lei limitou a mutabilidade de modo não absoluto" (*Lei dos Registros Públicos Comentada*, 9ª ed., Saraiva, n. 150, pág. 110).

Dessa forma, não fosse a mitigação do ordenamento positivo, condescendente com a mudança pela adoção, pelo casamento e pela legitimação posterior ao nascimento, a melhor doutrina tem-se adaptado às situações concretas de cada caso, sempre fiel à dinâmica do Direito e da própria vida, "arte de conduzir os homens" na feliz expressão de RIPERT, mais rica que as nossas teorias.

No campo do Direito Processual, há muito já se superou a idéia do rito pelo rito, da forma pela forma, estando voltado seu estudo para a instrumentalidade, para os seus escopos também políticos (na acepção pura do termo) e sociais, com vistas à realização efetiva da Justiça e do bem comum. O Direito material, por sua vez, caminha no mesmo trilho, principalmente pela abolição da interpretação gramatical da lei, procurando o máximo de integração sistemática e teleológica para substituir o já ultrapassado rigorismo legal. É, em última análise, a aplicação da doutrina da "lógica do razoável", admiravelmente desenvolvida por RECASENS SICHES, que entre nós encontra ressonância na norma do art. 5º da Lei de Introdução.

Conforme anota BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, "a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP: o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade" ("*Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil*", tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registrais, *Revista Anoreg*, 1996, pág. 136).

Assim, se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo. E realmente o deve ser, a tomar por base lição do Prof. PAULO LÚCIO NOGUEIRA (*Questões Cíveis Controvertidas*, 3ª ed., ed. Sugestões Literárias, pág. 87), ao assinalar com absoluto acerto que "a fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra de sua imutabilidade."

Ademais, como anotam o já referido SILVÉRIO RIBEIRO (obra citada) e ANTÔNIO CHAVES (*Direito à vida e ao próprio Corpo - intersexualidade, transexualidade, transplantes*, 2ª ed., RT, 1994), manifestar a tendência da jurisprudência, sobretudo estrangeira, na possibilidade de alteração do prenome em caso de transexualidade, para que o Direito se adequa à vida. Se se está permitindo a modificação na hipótese, com muito mais razão se autoriza a alteração do nome, que, como visto, não guarda a regra fechada da imutabilidade. *In casu*, ademais, sequer se trata de mudança de prenome.

Como se colhe em SÁ PEREIRA, em lição sempre atual, "soberana não é a lei, mas a vida". Daí a necessidade do aplicador da lei ser sensível à realidade que o cerca e às angústias do seu semelhante.

Tenho como justificada a pretensão do recorrente e reputo violado o art. 57 da Lei de Registros Públicos, embora não indicado expressamente nas razões recursais.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar a retificação do registro do requerente, excluindo do seu nome civil o patronímico "*Batelli*", de origem paterna.

VOTO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro**: Srs. Ministros, estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator, porquanto, em princípio, imutável apenas o prenome e não o apelido de família.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Recurso Especial nº 77.676 – DF
(Registro nº 95.0055062-8)

Relator: O Sr. Ministro *Costa Leite*

Recorrente: *José Mathias de Vilhena Coelho*

Recorrida: *Carmem Maria Carvalho*

Advogados: *Juarez Ferreira Maximino, e Amauri Serralvo e outro*

EMENTA: *Civil. Família. Fruto civil de trabalho. Ruptura do vínculo conjugal.*

Bem adquirido com o produto de indenização trabalhista percebida após a ruptura do vínculo conjugal não se comunica. Inteligência do art. 263, XIII, do Código Civil.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Nilson Naves**, **Eduardo Ribeiro**, **Waldemar Zveiter** e **Menezes Direito**.

Brasília, 04 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Costa Leite**, Presidente e Relator.